

16 a 22 de março de 2015 | nº 2932

Associação dos Advogados de São Paulo

Boletim

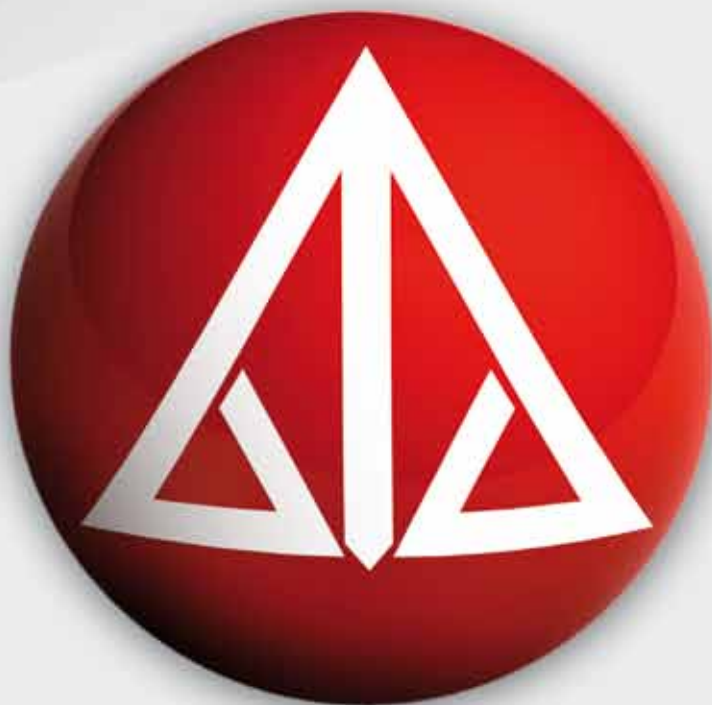
AASP

Editado desde 1945

**Alimentos na guarda
compartilhada**

**Regularização de produtos
de higiene pessoal,
cosméticos e perfumes**

**Conversão e recolhimento
de multas penais**



Os holofotes do Direito estarão voltados para a cidade de Marília e iluminarão seu currículo com palestras proferidas por expoentes do Direito nacional.



SIMPÓSIO REGIONAL

A A S P E M M A R Í L I A

20 DE MARÇO DE 2015

Inscreva-se agora mesmo, pois as vagas são limitadas.

aasp.org.br/simposio



Realização



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



CLUBE DE BENEFÍCIOS AASP

Vantagens exclusivas

Descontos, promoções e ofertas exclusivas para o associado AASP.

Acesse

www.aasp.org.br/clubedebeneficios
ou ligue para (11) 3291 9200.



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo

www.aasp.org.br

Bradesco Saúde para você, Associado **AASP**.



Advogado, com a parceria entre a AASP e a Qualicorp, a maior administradora de benefícios do Brasil, você e sua família podem dispor de um seguro-saúde da Bradesco Saúde com condições e preços especiais. **Confira.**

Ampla rede referenciada no Brasil¹

Você conta com diversos hospitais e laboratórios para cuidar de sua saúde, de acordo com o seguro-saúde contratado.

E mais:

Cobertura regional, nacional e no exterior²

Tenha mais proteção, conforto e atendimento de qualidade, com cobertura regional, nacional ou no exterior de acordo com o seguro-saúde contratado.

Livre-escolha com reembolso²

Escolha qualquer médico, hospital ou laboratório que não faça parte do seu seguro, pague pelo atendimento e peça o reembolso de acordo com a tabela de valores contratada.

Redução de carências³

Caso você já tenha um plano, informe-se sobre a possibilidade de redução de carências, conforme condições contratuais.



Para informações e simulação personalizada de valores, ligue

0800 799 3003

ou acesse: www.aasp.org.br/qualicorp



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



Qualicorp

Índice

Carta ao Leitor.....	1	Jurisprudência.....	9 a 12
Notícias da AASP.....	2 a 4	Ementário.....	12
Em Defesa da Advocacia.....	4		
No Judiciário.....	5 e 6	Prática Forense.....	13
Suspensão do Atendimento e de Prazos ..	6	Correição e Inspeção.....	13
Feriados Municipais.....	6	Ética Profissional.....	13
Novidades Legislativas.....	7 e 8	AASP Cursos.....	14 e 15
		Indicadores.....	16

Conselho Diretor

Eduardo Reale Ferrari, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Fernando Brandão Whitaker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, Juliana Vieira dos Santos, Leonardo Sica, Luís Carlos Moro, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rogério de Menezes Corigliano, Sérgio Rosenthal, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski e Viviane Girardi

Diretoria

Presidente: Leonardo Sica

Vice-Presidente: Luiz Périssé Duarte Junior

1º Secretário: Fernando Brandão Whitaker

2º Secretário: Renato José Cury

1º Tesoureiro: Marcelo Vieira von Adamek

2º Tesoureiro: Mário Luiz Oliveira da Costa

Diretora Cultural: Viviane Girardi

Assessor da Diretoria: Ricardo de Carvalho Aprigliano

Superintendência

Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli

Gerência de Produtos e Serviços

Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias

Redação

Lilian Munhoz - Mtb 51.640

Reinaldo De Maria - Mtb 14.641

Capa

Marketing AASP

Arte

Alexandre Roque da Silva - AASP

Conteúdo editorial

Anderson Rodrigues, Bruno Melo, Cynara R. C. Miranda e Rosiane Santos de Sousa - AASP

Diagramação

Altair Cruz - AASP

Karina M. V. Boas - AASP

Revisão

Elza Doring, Luanne Batista, Milena Bechara e Paulo Nishihara - AASP

Impressão

Rettec, artes gráficas

Tiragem impressa

27.280 exemplares

Tiragem eletrônica

76.463 exemplares

Entre em contato conosco:

aasp.boletim@aasp.org.br

Anuncie no Boletim AASP:

marketing@aasp.org.br

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

Carta ao Leitor

No próximo dia 20 de março, a AASP estará mais próxima dos advogados, bacharéis e estudantes que atuam na região de Marília, interior de São Paulo. O V Simpósio Regional da entidade, neste primeiro semestre, será realizado no Quality Hotel & Convention Center Marília, com o propósito de reunir a comunidade jurídica para debater um dos principais, se não o mais importante, temas do momento: o novo Código de Processo Civil. Nos encontramos por lá!

O dia seguinte, 21 de março, é um sábado, mas estaremos novamente na sede da AASP com um novo curso sobre certificação digital e petição eletrônica. Acompanhe a programação do treinamento e confira na nossa conversa com o professor Robson Ferreira, coordenador do curso, as principais dúvidas apresentadas e os desafios ainda enfrentados pelos usuários do sistema PJe-JT na Justiça do Trabalho. Saiba mais na seção “Notícias da AASP”.

Outro destaque desta edição trata dos alimentos estabelecidos na guarda compartilhada. Esse tema foi objeto de alteração do Código Civil (Lei nº 13.058) e foi recentemente regulamentado e reforçado como regime a ser fixado judicialmente como forma de convivência entre pais e filhos, mesmo quando não houver acordo entre os genitores. Registramos na seção “No Judiciário” os comentários da nossa ex-diretora, advogada especialista em planejamento sucessório, Cibele Píneiro Marçal Tucci sobre o assunto. Confira.

Dentre as novidades legislativas, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) aprovou o Regulamento Técnico com a finalidade de simplificar a regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, e agilizar sua análise. Com a nova medida, tais produtos passam a ser isentos de registro, porém sujeitos à comunicação prévia no portal da Anvisa antes de sua comercialização. As informações completas estão nas páginas a seguir.

Nesta edição você também ficará a par da transformação da dívida de multa em taxa judiciária ocorrida após o trânsito em julgado de sentença condenatória ou de acórdão na área penal. Os detalhes estão na seção “Prática Forense”. E, na seção “Ética Profissional”, incluímos uma decisão do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados de São Paulo relativa à contratação de honorários advocatícios nas reclamações trabalhistas sob a cláusula *quota litis*.

Desejamos a todos uma ótima leitura! ■



21 de março
na sede da AASP

Certificação Digital e Peticionamento Eletrônico

A AASP promove, em 21 de março, o curso “Certificação Digital e Peticionamento Eletrônico no PJe-JT”, com carga horária de oito horas. Sob coordenação do advogado e professor Robson Ferreira, a aula presencial proporcionará aos alunos o conhecimento prático do uso do certificado digital, incluindo as configurações necessárias para instalação e como realizá-la, e as principais ferramentas utilizadas no peticionamento eletrônico da Justiça do Trabalho. Como é de conhecimento de todos que atuam na advocacia, a modernização e os novos procedimentos foram estabelecidos por grande parte do Poder Judiciário brasileiro e já fazem parte da rotina de atuação dos profissionais da área jurídica.

Em entrevista ao Boletim da AASP, o coordenador do curso destacou as principais dificuldades que ainda são enfrentadas pelos advogados ao peticionar eletronicamente na Justiça do Trabalho. “A primeira está relacionada à complexidade do sistema, apresentado com uma interface (design) que dificulta o seu uso, es-

pecialmente a petição inicial. Penso que, no futuro, o design deve ser reformulado para simplificar o seu uso. Outro problema é a dependência do Java. A cada versão, o sistema apresenta novas incompatibilidades e “travamentos”. A digitalização de documentos é outra dificuldade, recebemos muitas dúvidas de colegas que necessitam digitalizar os documentos ou dividir os arquivos de grande extensão. Por fim, destaco a inexistência de um suporte eficiente e mais qualificado por parte dos TRTs para atender às necessidades e dúvidas dos advogados”, esclarece Robson Ferreira.

Diante de todas essas dificuldades que ainda fazem parte da realidade profissional dos advogados, a Associação continuamente promove oportunidades como cursos para orientação e facilitação das atividades diárias. Para o coordenador, a atuação da AASP é fundamental, pois é a única entidade que mantém um espaço onde o advogado pode, especialmente, ser auxiliado, tanto na digitalização dos seus documentos como no peticionamento eletrônico.

Em 2013, a AASP promoveu um curso sobre o mesmo tema e reuniu mais de 350 advogados. Naquela época, às vésperas da implantação do peticionamento eletrônico no Fórum João Mendes Júnior, o treinamento proporcionou aos inscritos conhecer os aspectos jurídico-teóricos introduzidos pelo processo judicial eletrônico do TJSP. Outras edições foram realizadas desde então.

Os participantes do curso que acontecerá no dia 21 de março contarão com um programa atualizado, iniciando pelos fundamentos da instalação de certificados digitais, passando pela preparação da petição e seus anexos até o atual cenário do peticionamento eletrônico vigente na Justiça do Trabalho.

Para participar do curso, é necessário possuir o certificado digital e conhecimentos básicos de informática, como uso de editor de texto (MS-Word), uso de internet (browser Internet Explorer) e envio e recebimento de e-mails. No dia da aula, o aluno deve trazer seu certificado digital, assim como as senhas PIN e PUK.

Notícias da AASP

O professor Robson Ferreira destaca a necessidade de o profissional do Direito acompanhar as constantes mudanças no sistema, bem como as novidades sobre o petição eletrônico introduzidas pelas normas dos tribunais. “O art. 18 da Lei nº 11.419/2006 deixa a cargo dos órgãos do Poder Judiciário a sua regulamentação, e, assim, constantemente, nos deparamos com as particularidades apresentadas pelas sistemas de cada tribunal. Recomendamos que os colegas fiquem inteirados sobre todas as atualizações acerca do petição eletrônico dos TRTs onde atuam”, explica.

Durante o curso, serão tratados, ainda, aspectos sobre compatibilidade do sistema. Quem utiliza computadores com plataforma MAC (Apple) ou Linux também enfrenta problemas. O coordenador explica que os instaladores do sistema para Windows estão mais automatizados e que, atualmente, o Windows 7 é o mais recomendado, devido a sua estabilidade. Inserimos a seguir algumas dicas compartilhadas pelo coordenador Robson Ferreira para facilitar o dia a dia dos advogados. Para informações relacionadas a custo e inscrições, confira as informações ao lado.

Os pré-requisitos técnicos para o PJe-JT

Configuração necessária do microcomputador para realizar o petição eletrônico

1. Java Plugin (versão 6.0 ou superior). Pode ser baixado diretamente do link do programa (http://www.java.com/pt_BR/).
2. Navegador Mozilla Firefox, que pode ser baixado do link <https://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/new/> (não há custo, trata-se de um software gratuito). O PJe-JT não executa nos outros navegadores, ou seja, o Navegador Mozilla Firefox deve obrigatoriamente ser instalado no microcomputador do(a) advogado(a).
3. Instalação do certificado digital, vale dizer: dos drivers da leitora ou do token e do smartcard, bem como a instalação da cadeia de confiança da autoridade certificadora que emitiu o certificado digital do(a) advogado(a).

Atenção: atualmente, a maioria dos microcomputadores (notebooks ou desktops) é comercializada com uma configuração mínima de 4 GB de memória RAM e HD (hard disk) de 500 GB, que atende perfeitamente as necessidades básicas para o petição eletrônico. Naturalmente, a configuração ideal depende das necessidades de cada profissional, bem como o volume de dados que será tratado.

Fonte: Robson Ferreira, coordenador do curso Certificação Digital e Petição Eletrônico no PJe-JT.

Curso

Certificação Digital e Petição Eletrônico no PJe-JT

Data: 21 de março de 2015

Carga horária: 8 horas

Local: sede da AASP
R. Álvares Penteado, 151 – Centro – São Paulo-SP

Inscrições: www.aasp.org.br, pessoalmente ou pelo telefone (11) 3291 9200.

Taxas de inscrição:

Associado: R\$ 265,00

Assinante: R\$ 265,00

Estudante de graduação: R\$ 300,00

Não associado: R\$ 420,00

Advogados de Marília-SP e região

Agende a emissão do seu certificado digital para 20 de março no V Simpósio Regional:

<http://certidigital.aasp.org.br/agendamento/apresentacao>



Secretário de Reforma do Judiciário visita a AASP

O secretário de Reforma do Judiciário, Flávio Crocce Caetano, foi recebido pelo presidente da AASP, Leonardo Sica, em visita à sede da entidade. Na oportunidade foram tratados temas de interesse da advocacia e do Judiciário

brasileiro, além dos termos de cooperação entre a Associação e a Secretaria sobre conciliação e mediação. O secretário entregou ao presidente da AASP um exemplar do livro *10 anos de transformação – os bastidores, os desafios e o futuro*

da reforma do Judiciário, que apresenta um olhar crítico sobre as discussões e negociações que levaram à criação da Secretaria de Reforma do Judiciário e propiciaram a aprovação da Emenda Constitucional n° 45, em 2004.

Em Defesa da Advocacia

2ª Vara da Família e das Sucessões do Fórum Regional de Santo Amaro: processos aguardam juntada de petição há seis meses

A AASP tem recebido reiteradas reclamações de advogados, concernentes à morosidade no andamento dos processos em trâmite na 2ª Vara da Família e das Sucessões do Fórum Regional de Santo

Amaro. Conforme relatos, existem processos aguardando juntada de petição há seis meses.

Assim, tendo como finalidade cumprir a função institucional de contribuir para o

aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a Associação enviou ofício ao corregedor-geral da Justiça do Estado de São Paulo solicitando a adoção de providências que permitam dar maior celeridade aos feitos.

Cidadãos comuns convocados para audiência são impedidos de entrar no Fórum João Mendes no período da manhã

A AASP recebeu manifestação de advogada queixando-se da prática adotada pelos agentes de segurança do Fórum João Mendes Júnior. Conforme relato, seus clientes foram impedidos de adentrar ao fórum para participar de audiência no Setor de Conciliação, designada para o período da manhã, sob a justificativa de

que o atendimento ao público em geral somente se dá a partir das 12h30. Na ocasião, os clientes mostraram a publicação que comprovava a necessidade de comparecerem ao Setor de Conciliação, no entanto não obtiveram êxito.

Em atenção à queixa formulada, a AASP enviou ofício ao juiz diretor do Fó-

rum João Mendes Júnior solicitando esclarecimentos sobre o fato noticiado, bem como informações sobre a praxe adotada pelos agentes de segurança no tocante à entrada de cidadãos comuns no referido fórum, quando convocados a participar de audiência designada para o período da manhã, ou seja, antes das 12h30.

2ª Vara Cível da Comarca de Caieiras

A AASP, em atenção à manifestação de associado sobre morosidade excessiva na expedição de mandados de levantamento de depósitos judiciais, enviou ofício à juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Caieiras solicitando informações sobre o fato noticiado. Em resposta, a magistrada encaminhou as informações recebidas da

Supervisão de Serviço daquele Foro Distrital, declarando que o processo objeto do questionamento teve seu regular andamento naquela serventia.

A título de esclarecimento, a Associação também foi informada das dificuldades da prestação dos serviços por aquele Ofício, em virtude do acúmulo de traba-

lho, mas que se encontra em fase de renovação do quadro de funcionários e que com trabalho extraordinário estima que o acervo seja vencido. Finalmente, mesmo diante de tais circunstâncias, o Ofício se coloca à disposição para atender a qualquer manifestação de insatisfação em relação aos serviços por ele prestados. ■

Alimentos na guarda compartilhada

Desde que foi sancionada, em 22 de dezembro de 2014, a Lei nº 13.058 tem gerado muitas dúvidas a respeito da expressão “guarda compartilhada” e sua aplicação. Na edição nº 2924 do Boletim, divulgamos informações sobre as alterações introduzidas pela referida lei ao Código Civil, que reforçam a forma de convivência entre pais e filhos sob o novo regime fixado, mesmo quando não há acordo entre os genitores. Nesta edição, destacamos o teor de um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que apresentava pretensão a alimentos provisórios na guarda compartilhada deferida em liminar. Ao Agravo de Instrumento nº 70062104385, foi negado seguimento com base no art. 527 c.c. o *caput* do art. 557 do CPC.

Em seu *decisum*, ocorrido anteriormente ao início da vigência da lei (mês de outubro passado), a desembargadora Liselena Schiffino Robles Ribeiro declarou que a guarda compartilhada não é motivo suficiente para impedir a fixação de alimentos provisórios. Outrossim, a relatora, em suas considerações ao caso, mencionou que ambos os genitores exercem atividades laborais e, em razão desse fato, devem arcar com as despesas no período em que a criança permanecer sob seus cuidados. A decisão está de acordo com a nova redação dada ao Código Civil, ao determinar que, mesmo morando em casas separadas, os pais têm as mesmas obrigações de cuidado com os filhos.

Para falar sobre esse tema que suscita tantos questionamentos e destacando as novidades introduzidas pela nova lei, a equipe do Boletim entrevistou a advogada Cibele Pinheiro Marçal Tucci, especialista em Direito de Família. Confira:

Boletim: Quais os avanços na legislação brasileira em relação à guarda compartilhada?

Cibele Tucci: A grande virtude do Código Civil de 2002 foi a de consolidar a mitigação do elemento culpa para efeito de fixação de guarda, com a prevalência do interesse do menor. O legislador procurou radicalizar de tal sorte a equiparação entre homem e mulher que passou a denominar de poder familiar aquilo que a tradição jurídica já se habituara a chamar de pátrio poder. A nova expressão, esvaziada de qualquer gênero, revela que o poder dos genitores é idêntico. Com vistas a mudar esse cenário, fora promulgada a Lei nº 11.698/2008, que pretendeu igualar de vez o exercício do poder familiar entre o genitor guardião e o não guardião, instituindo a guarda compartilhada como regra – sempre que possível. Verificou-se, todavia, nos anos transcorridos desde 2008 até o presente, que a locução “sempre que possível” passou a servir de válvula de escape para a completa descon sideração do preceito legal. O que francamente se fez, em termos de guarda compartilhada, nos últimos tempos, foi ceder à pressão de concordar com um conceito politicamente correto, fingindo aplicá-lo como regra, quando a verdadeira regra continuou a ser a exceção.

Boletim: Qual a principal mudança trazida pela Lei nº 13.058?

Cibele Tucci: Segundo entendo, a Lei nº 13.058/2014 veio reiterar o que já se positivara antes ou o que já era possível inferir do sistema jurídico brasileiro. A despeito disso, a insistência do legislador deve operar como um divisor de águas. O novo diploma é mais incisivo do que o anterior e prevê regras específicas sobre a mudança de município da criança; sobre a autorização conjunta de viagens ao exterior; sobre a fixação

do domicílio legal do menor; sobre o direito de ambos os genitores receberem informações a respeito da saúde e da educação do menor, concedendo ao alimentante o direito (ou melhor, a legitimidade) de obter informações sobre o destino que está sendo dado à parte pecuniária da pensão, além de estar vedada a fixação liminar da guarda provisória sem oitiva da parte contrária, salvo casos excepcionais.

Boletim: A senhora aprovou a nova lei?

Cibele Tucci: Não me convencem as críticas no sentido de que a nova lei institui regime de guarda alternada. Não é essa a leitura que faço. A divisão igualitária do tempo instituída pela nova redação do § 2º do art. 1.583 do Código Civil é mais qualitativa do que quantitativa. A criança residirá em companhia de um dos genitores e conviverá amplamente com o outro, da forma que melhor atender os seus interesses pessoais.

Boletim: O entendimento de alguns desembargadores, como no TJRS, é pela não fixação de alimentos provisórios na guarda compartilhada, pois os gastos dos filhos já serão divididos entre os genitores, ou seja, cada um responde pelas necessidades do filho quando este estiver sob a sua guarda. Diante desse entendimento, e considerando as peculiaridades de cada ação, qual seria o melhor direcionamento a ser seguido pela advocacia atuante?

Cibele Tucci: Entendo que não se misturam, em absoluto, as duas matérias. Uma coisa é a fixação da guarda compartilhada ou unilateral, e outra inteiramente diversa é a obrigação alimentar. É certo que a quantificação da pensão alimentícia pode sofrer reflexos da guarda compartilhada sempre que ficar evidenciado que algumas despesas

No Judiciário

da criança são supridas diretamente, na residência do genitor que não mora em companhia do filho. Mas isso não significa que em todos os casos de guarda compartilhada tudo já esteja forçosamente dividido de fato, tornando desnecessária a fixação de pensão. Os advogados devem ficar atentos para resistir a essa tendência nefasta de massificação das causas e simplificação de questões altamente complexas. Cada caso deve ser examinado de acordo com suas peculiaridades intrínsecas, especialmente em questões relevantes como a fixação da obrigação alimentar ou a regulamentação do regime de guarda, que devem fugir dos conceitos pré-moldados e das soluções universais, que pretendem ser aplicáveis indiscriminadamente.

Boletim: Está cada vez mais estreita a relação entre ex-cônjuges em virtude da modernização do entendimento relativo

às relações de afetividade entre pais e filhos. Partindo dessa compreensão dos fatos, e com base na nova regra inserida pela Lei nº 13.058, será que a divisão igualitária entre os genitores para convívio com seus filhos cumpre efetivamente os interesses do menor ou será que um melhor aproveitamento da guarda – mais qualidade no convívio – atenderia mais aos reais interesses da criança?

Cibele Tucci: Não tenho dúvidas em afirmar que a guarda compartilhada, de direito e de fato, constitui o sistema que melhor atende os interesses da criança. A inaptidão de qualquer dos genitores para o exercício da guarda é fato raro e via de regra se evidencia por motivos muito relevantes, inteiramente diversos da mera conveniência. Salvo essas teratologias, pai e mãe devem se empenhar no convívio pacífico e harmonioso, para o bem de seus filhos. Quando não conseguirem

fazê-lo, devem ser compelidos a se tolerar e a se respeitar. A concessão de poderes absolutamente idênticos sobre a criança, sem prevalência de um sobre o outro, é o primeiro passo dado na direção certa. A divisão igualitária do tempo de convívio com a criança e a dualidade de todas as decisões importantes geram desconfortos e inconvenientes práticos, mas se trata de um mal inevitável. É preferível a criança ficar sujeita a idas e vindas do que a privar do amplo convívio com um dos genitores. É importante que aprenda a viver na diversidade, respeitando os hábitos da casa materna e paterna. É altamente positivo que conviva de maneira irrestrita com os meios-irmãos, de ambos os lados. Entendo que a nova lei veio garantir aos menores que eles terão pai e mãe pela vida afora, ainda que um dos genitores pretenda excluir a figura do outro ou apoderar-se da criança. ■

Suspensão do Atendimento e dos Prazos

Data	Órgão
Dia 20/3	Foro Distrital de Salesópolis – Processo nº 401/1991

Feriados Municipais

Data	Órgão
Dia 16/3	Comarca e Vara do Trabalho de São Sebastião
Dia 18/3	Comarca de Pedregulho
Dia 19/3	Comarca de Barra Bonita
	Comarca de Cerquilho
	Comarca de Colina
	Comarca de Cunha
	Comarca de Gália
	Comarca de Itajobi
	Comarca de Mairinque
	Comarca de Novo Horizonte
	Comarca de Osvaldo Cruz

Data	Órgão
Dia 19/3	Comarca de Panorama
	Comarca de Salesópolis
	Comarca e Vara do Trabalho de Cravinhos
	Comarca e Vara do Trabalho de Mogi Mirim
	Comarca e Vara do Trabalho de Orlandia
	Comarca e Vara do Trabalho de Ribeirão Pires
	Comarca e Vara do Trabalho de São José do Rio Pardo
	Comarca e Vara do Trabalho de São José do Rio Preto
	Comarca e Vara do Trabalho de São José dos Campos
	Vara do Trabalho de Morro Agudo
Dia 20/3	Vara do Trabalho de Ribeirão Pires

Registros de inclusão e exclusão no Cadin decorrentes de multas aplicadas pelo TCU, honorários advocatícios e ônus sucumbenciais

Por meio da Portaria nº 4/2014, o procurador-geral da União disciplinou, no âmbito da Advocacia-Geral da União e dos órgãos de execução a ela subordinados, o lançamento de registros de inclusões, exclusões, suspensões, reativações ou alterações no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin), referentes aos devedores ou responsáveis por créditos da União decorrentes de multas administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), honorários advocatícios e demais ônus sucumbenciais.

De acordo com o art. 2º, compete ao órgão central da Procuradoria-Geral da União (PGU) e a seus órgãos de execução a realização de inclusões, exclusões, suspensões, reativações ou alterações da situação no Cadin dos respectivos devedores ou responsáveis. A atribuição para determinar que sejam efetuados tais lançamentos no Cadin é do advogado da União que atua no processo.

De acordo com o art. 3º da portaria, serão objeto de inclusão os débitos relativos às multas administrativas aplicadas pelo TCU; honorários advocatícios e demais ônus sucumbenciais (custas dos atos do processo, como as decorrentes do trâmite de cartas precatórias ou de ordem, indenização de viagem, diária de testemunha, remuneração do assistente técnico, multas processuais).

Deverão ser observados os seguintes valores a título de inclusão dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no Cadin (incisos I a IV do § 1º do art. 3º):

I - débitos inferiores a R\$ 1.000,00 - vedada a inclusão; II - débitos relativos a

multa aplicada pelo TCU iguais ou superiores a R\$ 1.000,00 - inclusão obrigatória; III - débitos relativos a honorários advocatícios e demais ônus sucumbenciais entre R\$ 1.000,00 e R\$ 10.000,00 - inclusão a critério do advogado da União responsável pelo processo; IV - débitos relativos a honorários advocatícios e demais ônus sucumbenciais superiores a R\$ 10.000,00 - inclusão obrigatória.

No que concerne à inclusão dos devedores de honorários advocatícios e demais ônus sucumbenciais (art. 4º), a norma estabelece que será efetivada somente após o trânsito em julgado do processo judicial e o transcurso do prazo para pagamento (art. 475-J do Código de Processo Civil - 15 dias). Os devedores beneficiados com a Justiça gratuita não serão incluídos no Cadin. Fica atribuída ao advogado da União a responsabilidade de previamente notificar o devedor ou responsável por honorários advocatícios e/ou demais ônus sucumbenciais quanto a sua inclusão no Cadin, a qual poderá ser efetivada apenas 75 dias após a notificação (art. 5º).

Além das especificações acerca da inclusão de registros no Cadin relativos às multas aplicadas pelo TCU (art. 6º), a norma esclarece que, independentemente da quantidade de débitos existentes, a inclusão do devedor poderá ser realizada uma única vez no âmbito da PGU (art. 7º).

A exclusão do devedor ou do responsável do Cadin faz parte das orientações dispostas no art. 10 da portaria. O órgão de execução da PGU responsável pelo registro deverá efetuar a exclusão quando houver a quitação da dívida e dos devidos acréscimos legais; quando houver comu-

nicação do TCU ou do DPP/PGU, requerendo a exclusão do nome do devedor do Cadin; ou em decorrência de decisão judicial. A comprovação da quitação dar-se-á por meio da confirmação do ingresso da receita aos cofres da União no sistema integrado de administração financeira (Siafi). Tal procedimento dar-se-á no prazo de cinco dias úteis, contados da análise das condições que autorizam a exclusão do devedor ou responsável do registro do Cadin. Na impossibilidade de ocorrer a exclusão no referido prazo, deverá ser emitida certidão comprobatória da quitação do débito, contendo alerta sobre a possibilidade de eventuais débitos lançados por outros órgãos de execução da PGU.

A suspensão do devedor no Cadin será realizada pelo órgão de execução da PGU e ocorrerá nas seguintes hipóteses: ação objetivando discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, desde que haja em juízo garantia idônea e suficiente, na forma da lei; deferimento de pedido de parcelamento da dívida, depois de comprovado no Siafi o pagamento da primeira parcela; depósito do montante integral da dívida; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em sede de mandado de segurança ou de outra ação judicial.

Vale observar que, deferido o parcelamento da dívida e paga a primeira parcela, o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de até duas parcelas, estando pagas todas as demais ou mesmo vencida a última parcela, serão adotadas providências destinadas à reativação do registro no Cadin, independentemente de nova notificação ao devedor ou responsável.

Anvisa simplifica regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes

Por meio da Resolução RDC nº 7, de 10 de fevereiro, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) aprovou o Regulamento Técnico que estabelece a definição, a classificação, os requisitos técnicos, de rotulagem e o procedimento eletrônico para regularizar a informação dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes ao consumidor, classificados como Grau 1 e Grau 2. A referida norma foi estabelecida com a finalidade de simplificar os processos de melhoria da qualidade da informação a ser fornecida e agilizar a sua análise.

Com a nova medida, tais produtos passam a ser isentos de registro, porém sujeitos à comunicação prévia no portal da Anvisa antes de sua comercialização. De acordo com as orientações publicadas pela norma, o detentor do produto, ou seja, a empresa, deve possuir dados comprobatórios que atestem a qualidade, a segurança e a eficácia de seus produtos e a idoneidade dos respectivos dizeres de rotulagem, bem como os requisitos técnicos estabelecidos (anexo III da resolução), os quais deverão ser apresentados aos órgãos de vigilância sanitária sempre que solicitados ou durante as inspeções, como especifica o art. 10.

Cabe ao detentor do produto, ainda, garantir que o seu conteúdo não constitua risco à saúde quando da sua utilização, em conformidade com as instruções contidas na embalagem de venda e vigência. A empresa deverá anexar à transação o Termo de Responsabilidade, devidamente assinado pelo responsável técnico e pelo representante legal da empresa.

Os rótulos dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes não devem conter indicações e fazer menções terapêuticas nem denominações e indicações que induzam a erro, engano ou confusão quanto à sua procedência, origem, composição, finalidade ou segurança (art. 17). Segundo informações divulgadas no site da Anvisa, em 12 de fevereiro, os produtos enquadrados como bronzeadores, produtos de alisamento capilar, protetor solar, repelente de insetos, gel antisséptico para as mãos e os produtos infantis continuarão dependendo da análise pela Agência, em virtude do grau de risco associado ao seu conteúdo/utilização. O objetivo da norma é dar mais agilidade ao setor e permitir que a Agência concentre suas análises nos produtos de maior risco.

A regularização dos produtos de Graus 1 e 2 deve ser realizada eletronicamente no portal da própria Anvisa, assim como a sua divulgação, quando relativa aos produtos isentos de registro. Quanto aos produtos Grau 2, sujeitos ao registro, a publicidade da sua regularização se dará pelo Diário Oficial da União. A regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes Graus 1 e 2 tem validade de cinco anos e poderá ser revalidada por períodos iguais e sucessivos. As empresas devem possuir autorização de funcionamento na Anvisa, assim como liberação pela autoridade sanitária competente para fabricar ou importar esses produtos.

De acordo com o art. 30, o não cumprimento das novas regras acarretará cancelamento da regularização e sua divulgação no portal da Anvisa. Constatada a não autenticidade de qualquer das informações prestadas no portal, o responsável será constituído em infração sanitária (Lei nº 6.437/1977), sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis, a qual resultará no cancelamento do registro ou regularização do produto isento. ■



**CENTRAL DE APOIO
AO ASSOCIADO AASP**

Na hora de peticionar eletronicamente, receba a orientação da nossa equipe na Sala de Internet da Central de Apoio ao Associado e faça tudo em um único lugar.



CÍVEL

Danos materiais e morais. Falso sequestro. Vítima que deposita quantia na conta de terceiro. Inexigibilidade de conduta diversa. Ausência de prova de qualquer desvio por parte da instituição bancária ré. Inexistência de falha na prestação do serviço. Nexo causal não demonstrado. Sentença mantida. Apelo a que se nega provimento (TJSP - 6ª Câmara de Direito Privado, **Apelação nº 4003796-64.2013.8.26.0554-Santo André-SP, Rel. Des. Percival Nogueira, j. 13/5/2014, v.u.**).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4003796-64.2013.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante J. J. A. (Justiça gratuita), é apelado Banco

Acordam, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: negaram provimento ao recurso. v.u., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos desembargadores Vito Guglielmi (presidente sem voto), Paulo Alcides e Francisco Loureiro.

São Paulo, 13 de maio de 2014

Percival Nogueira

Relator

Relatório

Trata-se de recurso de apelação tempestivamente interposto, a fls. 135/136, por J. J. A., contra a r. sentença de fls. 127/130, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais que moveu em face do Banco ..., arcando a apelante com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em mil reais (observada a gratuidade concedida à vencida).

Primeiramente, alega a apelante que o douto magistrado sentenciante cerceou

sua defesa, não observando a inversão do ônus da prova decorrente do reconhecimento da relação de consumo na espécie.

Discordando da decisão proferida, requer a apelante a procedência da ação, aduzindo, em suma, que ficou suficientemente comprovado nos autos que foi vítima de estelionatário e que o banco falhou ao prestar seus serviços, devendo ser condenado a lhe restituir a quantia indevidamente depositada e a indenizar os danos morais decorrentes da situação (fls. 137/145).

Recebido o apelo em seus regulares efeitos (fls. 146), vieram contrarrazões, pugnando pela integral manutenção da r. sentença atacada (fls. 149/157).

Não havendo oposição das partes para o julgamento virtual do recurso, passa-se, de pronto, ao exame da controvérsia.

É o relatório.

Voto

O inconformismo não prospera.

Não houve cerceamento, pois a prova documental trazida aos autos era, mesmo, mais do que suficiente para o deslinde da controvérsia, sendo manifestamente desnecessária a produção de qualquer outra.

No mais, o julgador monocrático expressamente reconheceu a existência de relação de consumo, admitindo também, ao menos implicitamente, a inversão do ônus da prova.

Mas mesmo com tal inversão, a pretensão da autora é flagrantemente descabida. Isso porque não implica ela, necessariamente, conforme bem julgado em primeiro grau, acolhimento do pleito levado a cabo no caso concreto pelo consumidor.

Assim, não era a consumidora, autora ora apelante, obrigada a provar a falha no serviço bancário.

Ocorre, porém, que não houve falha nenhuma.

A autora foi enganada por um estelionatário e fez um depósito na conta-corrente por ele mantida junto ao Qual a falha do banco?

Estando o meliante devidamente identificado na própria inicial (F. N. S.), contra ele é que deve se voltar a autora, seja na esfera criminal, seja na cível, pedindo, nessa, a devolução da quantia indevidamente depositada e o ressarcimento dos danos morais que possa ter eventualmente padecido.

Mas, repita-se, não há qualquer conduta do banco (mesmo omissiva) que justifique a pretensão de sua condenação a reparar danos (sejam materiais, sejam morais) que não causou. Nada a reparar, pois, na sentença.

Portanto, pelo exposto, meu voto nega provimento ao apelo.

Percival Nogueira

Relator

PROCESSO CIVIL

Recurso especial. Ação de execução de alimentos. Lei Maria da Penha. Medida protetiva de urgência em trâmite junto à Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Art. 14 da Lei nº 11.340/2006. Competência híbrida. Possibilidade de julgamento pelo JPDFM. Acórdão estadual mantido. Recurso improvido. 1 - Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça ordinária, têm competência cumulativa para o julgamento e a execução das causas decorrentes da

prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.340/2006. 2 - Negar o julgamento pela vara especializada, postergando o recebimento dos provisionais arbitrados como urgentes, seria não somente afastar o espírito protetivo da lei, mas também submeter a mulher à nova agressão, ainda que de índole diversa, com o prolongamento de seu sofrimento ao menos no plano psicológico. 3 - Recurso especial não provido (STJ - 3ª Turma, Recurso Especial nº 1.475.006-MT, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 14/10/2014, v.u.).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os senhores ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do senhor ministro relator.

Os senhores ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o senhor ministro relator.

Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, pela parte recorrida: K. F. dos S. Brasília, 14 de outubro de 2014
Moura Ribeiro
Relator

Relatório

O exmo. senhor ministro Moura Ribeiro (relator): trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que, julgando o recurso de agravo de instrumento da Defensoria Pública, deu-lhe provimento nos termos da seguinte ementa:

“Agravo de instrumento. Ação de execução de alimentos. Medida protetiva de urgência em trâmite junto à Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Art. 14 da Lei nº 11.340/2006. Competência para julgamento das causas cíveis e criminais. Lei Maria

da Penha. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido.

O juízo da Vara Especializada de Violência Doméstica contra a Mulher é competente para julgar a execução de alimentos conexas à medida protetiva de urgência estipulada em razão de tal violência, uma vez que a Lei nº 11.340/2006, em seu art. 14, estabelece que essas varas especializadas possuem natureza híbrida, acumulando competência cível e criminal para conhecer, processar, julgar e executar lides desta natureza (fl. 106)”.

O recorrente aponta ofensa ao art. 14 da Lei nº 11.340/2006, ao fixar a competência da Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para processar e julgar a ação de execução de alimentos, os quais são devidos ao filho do casal, em razão de que naquela vara já tramita feito de medidas protetivas envolvendo os genitores do alimentado.

Acrescenta que a competência cível da referida vara é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.

Por último, aduz que no presente caso os genitores do alimentando já estavam separados de fato, não decorrendo a ação de execução de alimentos da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, e, não obstante os alimentos terem sido fixados pelo juízo da Vara Especializada, a sua execução é perfeitamente possível na Vara de Família, que é o juízo competente para processar feitos de cunho eminentemente cível (fl. 133).

Sem contrarrazões (fl. 140).

O Ministério Público Federal consignou que, havendo recurso especial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (fls. 127/135), fica colocada a posição da instituição perante este egrégio tribunal, o que não recomenda outra atitude do *parquet*, nesta instância, como *custos legis*, senão a de reportar-se aos termos do inconformismo apresentado, aguardando o seu provimento.

É o breve relatório.

Voto

O exmo. senhor ministro Moura Ribeiro (relator): cinge-se a presente controversia em saber qual é a vara competente para julgar a execução de alimentos originada de verba alimentar arbitrada quando da apreciação do pedido de providências protetivas fundadas na Lei Maria da Penha.

A recorrida foi agredida pelo marido no âmbito familiar e, em razão dessa agressão, procurou a Justiça especializada, pleiteando medidas protetivas de urgência, com base na Lei Maria da Penha (fl. 40), requeridas nos termos do art. 18 da Lei nº 11.340, e, dentre elas, alimentos provisionais, que foram deferidos pela juíza.

Não tendo eles sido pagos, E. S. F., representada pela Defensoria Pública, postulou pela execução dos alimentos provisionais.

Entretanto, a 2ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital se deu por incompetente para o processamento da execução dos alimentos.

Jurisprudência

Sobreveio agravo de instrumento, que foi provido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, por entender que o art. 14 da Lei nº 11.343/2006 estabelece que a vara especializada possui natureza híbrida, acumulando competência cível e criminal para conhecer, processar, julgar e executar lides dessa natureza.

Deste acórdão, o Ministério Público local manejou o presente recurso especial por falta de competência da vara especializada porque a execução dos alimentos deve caber à Justiça comum.

Entendo que tal posicionamento do TJMG não merece reparo.

Muito embora, em se tratando de alimentos, a regra geral seja a de que serão fixados perante as Varas de Família, quando houver situação de violência contra mulher, a qual tenha buscado a proteção em vara especializada, como no presente caso, tais alimentos deverão ser apreciados e fixados perante os Juizados Especiais de Violência Doméstica contra a Mulher.

E assim é não só em razão da lei, mas também em razão da própria natureza protetiva que ela carrega, ou seja, é a sua *naturalia negotii*.

Veja-se a dicção legal:

“Art. 14 - Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Como se vê, a Lei Maria da Penha não especificou as causas que não se enquadrariam na competência cível, nas hipóteses de medidas protetivas decorrentes de violência doméstica.

Portanto, da literalidade da lei, é possível extrair que se compreende toda e qualquer causa relacionada a fato que configure violência doméstica ou familiar.

O legislador pátrio, ao editar a Lei Maria da Penha, o fez para que a mulher pudesse contar não apenas com legislação repressiva contra o agressor, mas também visando criar mecanismos céleres protetivos, preventivos e assistenciais a ela, e, em razão de tais finalidades, é que se justifica que a própria vara especializada seja competente para julgar também as querelas cíveis decorrentes de tal violência.

Dessa perspectiva, ninguém melhor que o magistrado da vara especializada para aferir toda a magnitude da agressão sofrida e fixar as medidas protetivas. Entre elas os próprios alimentos, que possuem nítido caráter emergencial, visando prover a pessoa necessitada.

Cabe ressaltar que o que se discute aqui é a execução dos alimentos lá fixados como provisionais, mas não alimentos fixados em outra vara.

De tal modo, tratando-se, como no presente caso, de execução de alimentos provisionais, fixados em decorrência de aplicação da Lei Maria da Penha, como medida protetiva pela vara especializada, o seu descumprimento deverá ser ali analisado, até em razão da natureza de urgência, de preservação da dignidade da mulher.

Negar tal direito à celeridade, postergando o recebimento de alimentos com alteração da competência para outra vara, quando a especializada já os fixou com urgência, seria tornar a letra da Lei Maria da Penha um saco sem fundos, que admite marchas e contramarchas, retrocessos inaceitáveis perante direitos de terceira geração.

Em última palavra, seria o mesmo que abrir ensejo a uma nova agressão pelo sofrimento imposto pela demora desnecessária geradora de imensa perplexidade.

Tal entendimento se coaduna com a doutrina de Maria Berenice Dias, que, ao apreciar o tema, esclarece:

“Onde há JVDFM, deferida ou não a medida protetiva, o procedimento lá permanece. Havendo inadimplemento, a execução fica a cargo do juiz. Este tem competência não só para o processo e julgamento, mas também para execução das medidas protetivas. Além das ações criminais, também as ações cíveis intentadas pela vítima ou pelo Ministério Público, que tenham por fundamento a ocorrência de violência doméstica, são distribuídas ao JVDFM, onde tramita o processo. Lá ocorre o julgamento e procede-se à execução das demandas.

[...] Cabe figurar hipótese a partir dos alimentos. Autoriza a lei que o juiz, constatando a prática de violência doméstica, imponha ao agressor, como medida protetiva, o pagamento de alimentos provisionais ou provisórios (art. 22, inciso V). Os alimentos provisionais estão regulados no estatuto processual como procedimento cautelar (CPC, arts. 852 a 854), enquanto os alimentos provisórios são conhecidos a título de antecipação de tutela, em sede de ação de alimentos (Lei nº 5.478/1968, art. 4º). Deferida qualquer das modalidades de alimentos, em caso de inadimplemento, caberá aos JVDFMs a demanda de cobrança” (*A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 140).

Situação diversa seria a das comarcas que não contam com as varas especializadas, mas só as criminais. Aí sim, elas

Jurisprudência

teriam competência apenas para o julgamento de causas criminais, cabendo às varas cíveis ou de família a fixação e julgamento dos alimentos.

No caso em comento, em razão da existência da vara especializada em Cuiabá-MT e da incidência do art. 14 da Lei nº 11.340/2006, entendo seria ela competen-

te para julgar a execução dos alimentos e, por isso, mantenho o acórdão recorrido.

Nessas condições, pelo meu voto, nego provimento ao recurso especial.

Ementário

CONSUMIDOR

Erro em exame de sangue. Constatação de HIV. Orientação pelo laboratório de que o interessado deveria realizar outro exame para confirmação do diagnóstico. Atitude que afastou o defeito na prestação do serviço e conseqüentemente o dever de indenizar. Apelação da autora desprovida.

Apelação Cível nº 70058698952-Porto Alegre-RS

TJRS - 10ª Câmara Cível

Rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz

Data do julgamento: 29/5/2014

Votação: unânime

Apelação cível - Responsabilidade civil - Alegação de erro no diagnóstico - HIV - Inexistência de defeito no serviço laboratorial - Art. 14, § 3º, do CDC.

A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, proclamada pelo art. 14 do CDC, é afastada sempre que comprovada a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor, ou de terceiro, ex vi do § 3º do mesmo dispositivo. Hipótese em que o procedimento adotado pelo laboratório demandado, que fez constar expressamente no exame entregue ao autor a advertência quanto à necessidade de confirmação do resultado. Ausência de defeito no serviço que exclui o dever de indenizar. Sentença de improcedência mantida. Apelação desprovida.

PROCESSO PENAL

Uso de algemas no tribunal do júri. Necessidade não demonstrada no caso. Réu não oferecia perigo iminente à integridade física dos presentes na sessão de julgamento. Nítida violação à Súmula Vinculante nº 11 do STF e ao art. 474, § 3º, do CPP. Nulidade do julgamento. Apelação do réu provida.

Apelação Crime nº 70054499553-Viamão-RS
TJRS - 3ª Turma Criminal

Rel. Des. Nereu José Giacomolli

Data do julgamento: 19/12/2013

Votação: unânime

Apelação - Tribunal do júri - Homicídio qualificado - Uso de algemas.

Dispõe a Súmula Vinculante nº 11 do STF que “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”. E, especificamente ao procedimento do júri, disciplina o art. 474, § 3º, do CPP que “não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade

física dos presentes”. A manutenção das algemas durante audiência de instrução e julgamento é, por isso, medida excepcional e admitida apenas quando fundamentada a necessidade em dados objetivos e concretos dos autos, vedada a fundamentação abstrata, genérica ou vinculada a fatos ocorridos em outros feitos. No caso, ausente qualquer dado concreto a justificar a permanência das algemas, resulta impositiva a anulação do júri. Nulidade declarada.

TRIBUTÁRIO

IPTU. Isenção. Imóvel alugado e utilizado para cultos religiosos. Isenção resguardada na Carta Magna. Apelação da Prefeitura de São Paulo desprovida.

Apelação com Revisão nº 9113693-96. 2006.8.26.0000-São Paulo-SP

TJSP - 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Rel. Des. Vera Angrisani

Data do julgamento: 24/6/2014

Votação: unânime

Tributário - Mandado de segurança - IPTU - Imunidade.

Impetrante apelada é templo religioso e, assim, faz jus à imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal, ainda que como locatária de imóvel. Legislação municipal isenta do IPTU os imóveis utilizados para prática de cultos e rituais. Sentença mantida. Recursos improvidos.

Prática Forense

Conversão e recolhimento de multas penais

Fundamentado no teor do art. 51 do Código Penal, que estabelece a transformação da dívida de multa em taxa a ser recolhida quando do trânsito em julgado da sentença condenatória, o corregedor-geral da Justiça deliberou a expedição do Provimento CG nº 11 para alterar os termos dos arts. 479 e 482 das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça.

De acordo com a nova norma, “após o trânsito em julgado da sentença condenatória ou do acórdão, se houver, caberá ao juiz da vara onde tramitou o processo, sem prejuízo da expedição da guia de recolhimento definitiva ou das peças necessárias para complementar a guia de recolhimento provisória, promover a intimação do réu para o pagamento da multa privativa ou cumulativa, e, no mesmo prazo, da taxa judiciária” (art. 479 da NCSGJ). Sendo a multa a única pena apli-

cada, efetuado o recolhimento do valor estipulado, o juiz da vara na qual o processo teve a sua tramitação determinará a extinção da pena ao Tribunal Regional Eleitoral para efeito de restabelecimento dos direitos políticos do condenado. Caso a multa aplicada tenha sido cumulativa, o comunicado será encaminhado ao juízo das Execuções Criminais competente. Os meios para recolhimento das multas penais estão discriminados nos arts. 480 e 481 da NCSGJ.

Caso a intimação do réu não produza os efeitos necessários ou não ocorra o devido pagamento da multa/taxa judiciária, o juiz da vara onde tramitou o processo determinará a extração de certidão da sentença a ser encaminhada para a Procuradoria-Geral do Estado, comunicando tal providência ao juízo das Execuções Criminais competente. A re-

ferida certidão deverá conter a denúncia ou queixa e respectivos aditamentos, com datas de recebimento; a sentença ou acórdão, se houver, com certidão do trânsito em julgado; e a planilha de identificação. Mesmo pendente de cobrança, o juízo das Execuções Criminais competente, ao julgar extinto o processo de execução do sentenciado, poderá declarar extinta a punibilidade da pena de multa e, diante dessa situação, determinará que sejam efetuadas as comunicações obrigatórias, incluindo-se ao Tribunal Regional Eleitoral.

A ação judicial de cobrança relativa ao não pagamento da multa/taxa judiciária seguirá nos termos da lei de cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública (Lei nº 6.830/1980, e o feito tramitará no juízo competente para processar e julgar as execuções fiscais. ■

Correição e Inspeção

Data	Órgão
De 16 a 18/3	Juizado Especial Federal de Taubaté
De 16 a 20/3	1ª e 3ª Varas Federais de Marília
	1ª Vara Federal de Guaratinguetá
	1ª Vara Federal de Itapeva
	1ª Vara Federal de Taubaté
	2ª e 3ª Varas Federais de Guarulhos
	3ª Vara Federal de Santos
	3ª Vara Federal de Sorocaba

Data	Órgão
De 16 a 20/3	4ª e 9ª Varas Federais Cíveis, 4ª e 5ª Varas Federais Criminais, 9ª e 10ª Varas Federais das Execuções Fiscais de São Paulo
	4ª Vara Federal de Piracicaba
Dia 17/3	Juizado Especial Federal Cível de Bragança Paulista
	1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas do Trabalho, Distribuidor e Central de Mandados de Santo André
Dia 19/3	Comarca de Santa Bárbara D'Oeste
	Comarca de Americana
	1ª, 2ª e 3ª Varas do Trabalho e Distribuidor de Diadema
	1ª, 2ª e 3ª Varas do Trabalho de São Caetano do Sul

Ética Profissional

Honorários advocatícios - Reclamações trabalhistas - Contrato com cláusula *quota litis* - Pretensão de recebimento dos honorários além do percentual ajustado - Hipótese de sucesso na interposição de recurso ordinário - Impossibilidade. O advogado pode contratar o valor mínimo constante na tabela de honorários, nas reclamações trabalhistas, como advogado do reclamante, quando o contrato for por um valor fixo ou misto. Não pode postular ou cobrar valor da tabela

de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil/SP quando o contrato for *quota litis* ou *ad exitum*. Nos casos em que a contratação dos honorários for *ad exitum* ou *quota litis*, no percentual de até 30%, a cobrança de qualquer outro valor mínimo, ou fixado na tabela, fere os princípios da razoabilidade, moderação e da proporcionalidade, constantes nos arts. 36 e 37 do CED. Nos casos em que a contratação dos honorários for *ad exitum* ou *quota litis*, o advogado assume o risco

do recebimento de honorários se houver vantagem; perdendo tudo, inclusive o trabalho, se infrutífera a demanda, condição esta íntima e exclusivamente relacionada ao recebimento de valores e/ou benefícios advindos do processo. Precedentes: E-3.931/2010, E-3.596/2008 (Processo nº E-4.453/2014 - v.u., em 11/12/2014, parecer e ementa do Rel. Dr. João Luiz Lopes).

Fonte: www.oabsp.org.br, Tribunal de Ética, 580ª Sessão, de 11/12/2014. ■

Programação Cultural – 23 de março a 22 de maio de 2015

LOCAÇÃO: ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS NO NOVO CPC ■■

COORDENAÇÃO

Anselmo Prieto Alvarez

CORPO DOCENTE

Anselmo Prieto Alvarez

Geraldo Fonseca de Barros Neto

José Horácio Cintra Pereira

Rita de Cássia Curvo Leite

DATA

23 a 26 de março - 19 h

Modalidades: presencial e telepresencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 112,00	R\$ 140,00	R\$ 168,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

VISÃO GERAL DO NOVO CPC - PRINCIPAIS INOVAÇÕES ■■

COORDENAÇÃO

Alexandre Reis Siqueira Freire

José Miguel Garcia Medina

Luís Eduardo Simardi Fernandes

CORPO DOCENTE

Alexandre Reis Siqueira Freire

Cassio Scarpinella Bueno

José Miguel Garcia Medina

Luís Eduardo Simardi Fernandes

DATA

23 a 26 de março - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 112,00	R\$ 140,00	R\$ 168,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 128,00	R\$ 160,00	R\$ 192,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

GUARDA COMPARTILHADA (A LEI N° 13.508/2014) ■■

COORDENAÇÃO

Daniela de Carvalho Mucilo

EXPOSIÇÃO

João Ricardo Brandão Aguirre

DATA

1° de abril - 19 h

Modalidades: presencial e telepresencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 35,00	R\$ 40,00	R\$ 50,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

DIREITO DAS SUCESSÕES - DESAFIOS FREQUENTES ■■

COORDENAÇÃO

Flávio Tartuce

CORPO DOCENTE

Fernanda Tartuce

Flávio Tartuce

José Fernando Simão

Zeno Veloso

DATA

6 a 9 de abril - 19 h

Modalidades: presencial e telepresencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 112,00	R\$ 140,00	R\$ 168,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

PRÁTICA DE DIREITO DE FAMÍLIA ■■

COORDENAÇÃO

Daniela de Carvalho Mucilo

Viviane Girardi

CORPO DOCENTE

Daniela de Carvalho Mucilo

Fabiana Domingues

Luana Maniero

Luiz Eduardo Siqueira

Marcelo Truzzi Otero

Oswaldo Peregrina Rodrigues

DATA

10, 17 e 24 de abril e 8, 15 e 22 de maio - 9 h

Modalidades: presencial e telepresencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 168,00	R\$ 204,00	R\$ 252,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

DIREITO AMBIENTAL: TEORIA E PRÁTICA ■■

EXPOSIÇÃO

Marcelo Leoni Schmid

DATA

22 e 23 de abril - 19 h

Modalidades: presencial e telepresencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 84,00	R\$ 105,00	R\$ 126,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

DOIS ANOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 72 E OS DIREITOS DOS DOMÉSTICOS ■■

COORDENAÇÃO

Carlos Augusto Marcondes de Oliveira

Monteiro

CORPO DOCENTE

Carlos Augusto Marcondes de Oliveira

Monteiro

Delaíde Alves Miranda Arantes

DATA

22 e 23 de abril - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 56,00	R\$ 70,00	R\$ 84,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 64,00	R\$ 80,00	R\$ 96,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

PREVIDÊNCIA SOCIAL: REFORMA DOS BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E SEUS REFLEXOS NA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (MP N° 664 E MP N° 665, AMBAS DE 30/12/2014) ■■

COORDENAÇÃO

Ana Flávia Ribeiro Ferraz

CORPO DOCENTE

Ana Flávia Ribeiro Ferraz

Dirce Namie Kosugi

Wladimir Novaes Martinez

DATA

27 de abril - 14 h

Modalidades: presencial e telepresencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 75,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.br.

Tel.: (11) 3291 9200 – Fax: (11) 3291 9272 – E-mail: cursos@asp.org.br – Horário de atendimento: das 8 às 20 h.

Acompanhe os cursos também pelo Twitter e pelo Facebook da AASP.

Destaque

ASPECTOS PRÁTICOS DAS AUDIÊNCIAS CÍVEIS - CPC VIGENTE X NOVO CPC ■■

COORDENAÇÃO

Aleksander Mendes Zakimi

CORPO DOCENTE

Aleksander Mendes Zakimi

Alessandro Schirrmeister Segalla

Denis Donoso

Pedro Luiz Nigro Kurbhi

PROGRAMA

- A audiência como ato processual: conceito, cabimento e possibilidade. O que o advogado deve fazer para que na audiência sejam efetivamente produzidas as provas de forma suficiente à conquista do direito do seu cliente. A observância dos princípios norteadores da audiência. A fixação dos pontos controvertidos. Audiência preliminar, audiência de tentativa de conciliação e saneamento do processo. Quais modificações ocorrerão com o novo CPC e como serão aplicadas?

- Audiência de instrução e julgamento. Audiência de justificação. Audiência de conciliação, instrução e julgamento nas ações de alimentos. Outras audiências em ações específicas. Com o novo CPC o que muda efetivamente e de que forma serão aplicadas essas mudanças?

- Depoimento do perito. Depoimento pessoal. Prova testemunhal e sua produção. A contradita. Perguntas a serem feitas: momento, forma, oportunidade e objetivos. CPC vigente X novo CPC – quais alterações ocorrerão e como o advogado tem que estar preparado?

- Cuidado na verificação do termo de audiência. Alguns incidentes que podem ocorrer nas audiências. Como proceder. Recursos nas audiências. Cabimento e modo de interposição. Debates orais e memoriais. As repercussões do novo CPC e sua efetiva aplicação.

DATA

23 a 26 de março - 9h30

MODALIDADES

Presencial e internet.

INSCRIÇÕES**Presencial**

R\$ 112,00 - associados e assinantes

R\$ 140,00 - estudantes de graduação

R\$ 168,00 - não associados

Internet

R\$ 136,00 - associados e assinantes

R\$ 168,00 - estudantes de graduação

R\$ 200,00 - não associados

JURISPRUDÊNCIA

online **AASP**



Repositório autorizado do
TRF-3ª Região, STF, STJ e TST

Pesquise jurisprudências para o seu processo em diversos tribunais do país.

Acesse www.aasp.org.br/jurisprudenciaonline



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

www.aasp.org.br

Salário Mínimo Federal - R\$ 788,00 - desde 1º/1/2015

Decreto nº 8.381/2014

Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/1/2015

Lei Estadual nº 15.624/2014

1) R\$ 905,00* 2) R\$ 920,00*

(*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados -

Portaria Interministerial nº 13/2015 - desde 1º/1/2015

Contribuintes individuais e facultativos

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
788,00	11,00	86,68
de 788,00 a 4.663,75	20,00	de 157,60 a 932,75

Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos

Salário de Contribuição **Alíquota para fins de recolhimento ao INSS***

até R\$ 1.399,12	8%
de R\$ 1.399,13 até R\$ 2.331,88	9%
de R\$ 2.331,89 até R\$ 4.663,75	11%

(*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.

Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2015

Portaria Interministerial nº 13/2015

até R\$ 725,02	R\$ 37,18
de R\$ 725,02 até R\$ 1.089,72	R\$ 26,20

Aluguel - reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em fevereiro/2015	IGP-DI/FGV	1,0406
	IGP-M/FGV	1,0398
	INPC/IBGE	1,0713
	IPC/FIPE	1,0591

(*) Multiplicar pelo aluguel anterior.

Mandato Judicial - a partir de 1º/2/2015

R\$ 15,76

Código 304-9 - Guia Dare

Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Decreto nº 8.381/2014

Imposto de Renda/2014 - Lei Federal nº 12.469/2011**

Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)
até 1.787,77	-	-
de 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
de 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03
de 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
acima de 4.463,81	27,5	826,15

Deduções:

a) R\$ 179,71 por dependente; **b)** pensão alimentar integral; **c)** R\$ 1.787,77 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; **d)** contribuição à Previdência Social; **e)** R\$ 3.375,83 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).

Seguro-Desemprego - desde 11/1/2015

Resolução Codefat nº 707/2013

Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.222,77	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
de R\$ 1.222,78 até R\$ 2.038,15	O que exceder a R\$ 1.222,77 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 978,22.
Acima de R\$ 2.038,15	O valor da parcela será de R\$ 1.385,91 invariavelmente.

	janeiro	fevereiro	março
Taxa Selic	0,94%	0,82%	-
TR	0,0878%	0,0168%	0,1296%
INPC	1,48%	1,16%	-
IGP-M	0,76%	0,27%	-
IPCA	1,24%	1,22%	-
TBF	0,8685%	0,7669%	0,9206%
UFM (anual)	R\$ 128,60	R\$ 129,60	R\$ 129,60
Ufesp (anual)	R\$ 21,25	R\$ 21,25	R\$ 21,25
UPC (trimestral)	R\$ 22,55	R\$ 22,55	R\$ 22,55
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,6984	2,7194	2,7531
Poupança	0,5882%	0,5169%	0,6302%
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641



Para obter outras informações sobre recolhimento de despesas e custas processuais do preparo recursal, acesse o Guia de Custas Judiciais no site da AASP.